

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI – UESPI
CENTRO DE CIÊNCIAS E APLICADAS- CCSA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHERELADO EM DIREITO**

**DIREITOS FUNDAMENTAIS – APARENTE CONFLITO ENTRE A
LIBERDADE RELIGIOSA E A LAICIZAÇÃO ESTATAL PERTINENTE
À FIXAÇÃO DE CRUCIFIXOS NO RECINTO DO PODER JUDICIÁRIO**

Airton ~~de~~ Alves de Oliveira

PARNAÍBA-PI

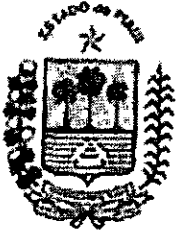
AIRTON ALVES DE OLIVEIRA

**DIREITOS FUNDAMENTAIS – APARENTE CONFLITO ENTRE A LIBERDADE
RELIGIOSA E A LAICIZAÇÃO ESTATAL PERTINENTE À FIXAÇÃO DE
CRUCIFIXOS NO RECINTO DO PODER JUDICIÁRIO**

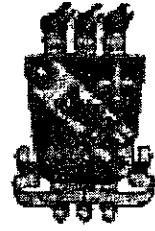
Monografia apresentada à Universidade Estadual do
Piauí - UESPI, como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em Direito, sob
orientação da Professora,

Dra. Maria do Rosário Pessoa Nascimento

PARNAÍBA
2010



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO



MONOGRAFIA

DIREITOS FUNDAMENTAIS: APARENTE CONFLITO ENTRE A LIBERDADE
RELIGIOSA E A LAICIZAÇÃO ESTÁTAL PERTINENTE À FIXAÇÃO DE
CRUXIFIXOS NO RECINTO DO PODER JUDICIÁRIO

de

AIRTON ALVES DE OLIVEIRA

Resultado: APROVADA

Geilson Silva Pereira

Professor Orientador Geilson Silva Pereira

Professor Examinador João Batista Silva da Costa

Professora Examinadora Maria do Rosário

Pessoa Nascimento

Dedico esse trabalho

A minha amada Adriana e nossas filhas Ariane e Ana Júlia, que souberam compreender minha dedicação e empenho aos estudos.

Por isso, gostaria de agradecer a compreensão de todos que caminharam juntos comigo nesta jornada, caminhos estes, às vezes tortuosos, outros cheios de bênçãos.

A DEUS, por ter-me concedido a vida e, com ela, a coragem para percorrer o caminho do saber.

Aos professores e servidores da UESPI, todos sem exceção, pela dedicação e empenho com que nos acompanharam sempre solidários em nos ajudar.

Aos meus colegas de faculdade que, como eu, tiveram, por várias vezes, de abdicar de suas vidas pessoais, em prol da carreira jurídica.

RESUMO

O presente trabalho traz a discussão sobre um assunto controverso, fora do entendimento de alguns e discutido entre outros. Tema polêmico, que tem suscitado questionamentos e descontentamento por parte de setores da sociedade. A permanência ou retirada de símbolos católicos em recintos do judiciário brasileiro fere os princípios constitucionais? Ou é apenas a intolerância religiosa de alguns? Emocionalismo a parte, a presença da simbologia religiosa contribuiu para a manutenção de uma paz social, que é fundamento e objetivo do judiciário. Este ambiente não pode prejudicar o exercício do dever que pesa sobre todo juiz, de tentar filtrar racionalmente as suas pré-compreensões religiosas. Enfim, se a Justiça quer ser a casa de todos, o que é fundamental para que ela possa cumprir o seu elevado papel no Estado Democrático de Direito, então, ela tem de julgar conforme a Constituição e também segundo os costumes de uma sociedade.

PALAVRA-CHAVE: Polêmico, simbologia, religião, costume, constituição.

ABSTRACT

This paper presents a discussion on a controversial subject, outside the understanding of some and discussed among others. Controversial issue that has raised doubts and discontent on the part of sectors of society. The retention or removal of Catholic symbols in precincts of the Brazilian judiciary hurts the constitutional principles? Or is it just some religious intolerance? Emotionalism aside, the presence of religious symbols has contributed to the maintenance of social peace, which is the foundation and goal of the judiciary. This environment can not affect the exercise of the duty incumbent on every judge, trying to filter rationally their pre-understandings religious. Anyway, if the court wants to be home to everyone, which is essential for it to meet its high role in the democratic rule of law, then she has to judge according to the Constitution and also according to the customs of a society.

KEYWORD: Controversial, symbolism, religion, custom, constitution

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
------------------------	-----------

CAPITULO I

1. DA LAICIZAÇÃO.

1.1 Evolução histórica da laicização.....	12
1.2 A igreja e o Estado laico.....	14
1.3 Da liberdade de religião.....	15

CAPITULO II.

2. A LAICIZAÇÃO NA VISÃO DAS RILIGIÕES.....

2.1 Na visão do Catolicismo.....	18
2.2 Na visão dos Evangélicos.....	20
2.3 Na visão das Testemunhas de Jeová.....	22

CAPITULO III

3. A VISÃO JURÍDICA DO CASO.....

3.1 A visão Doutrinária.....	24
3.2 A visão Jurisprudencial.....	25
3.3 A Decisão do Conselho Nacional de Justiça.....	27

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....

APÊNDICE

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa analisar as relações milenares e espirituais entre Estado e Igreja no ordenamento jurídico brasileiro e o entorno controverso destas relações em face aos símbolos cristãos apostos em alguns setores dos órgãos do Poder Judiciário. Busca-se refletir sobre as configurações particulares que ganharam no Brasil as categorias ‘laicidade’ e ‘diversidade religiosa’. A controvérsia aparentemente significativa leva a refletir sobre a proposta de retirada de imagens de Crucifixos presentes nas salas de tribunais e recintos de órgãos do judiciário brasileiro.

Diversos órgãos do Poder Judiciário brasileiro mantêm crucifixos em salas de sessão e em outros espaços eminentemente públicos, inclusive o Supremo Tribunal Federal. Trata-se de uma prática antiga e disseminada, num país em que, por um lado, o catolicismo é a religião majoritária, e, por outro, não há uma tradição cultural enraizada de separação entre os espaços religioso e jurídico-estatal. Todavia, tal prática passou a sofrer contestações nos últimos tempos, baseadas na afirmação de violação ao princípio da laicidade do Estado, consagrado no art. 19, inciso I, da Constituição da República. No atual cenário, o tema passou a revestir-se de uma especial importância, na medida em que uma série de questões moralmente controversas – como o aborto de feto anencéfalo, a pesquisa em células-tronco e união entre pessoas do mesmo sexo -, tem chegado ao Judiciário brasileiro, e a Igreja católica vem se posicionando publicamente sobre estes temas, com pretensões de influir nos resultados das controvérsias judiciais.

O presente estudo não se ocupará em discutir essencialmente dogmas religiosos ou teologia, mas as relações conflituosas entre os não católicos e o Estado frente aos símbolos católicos em órgãos públicos do judiciário.

Com objetivo geral, pretende-se demonstrar o desconhecimento por parte (ou quase toda) a sociedade do que seja Estado Laico. O Estado brasileiro, desde 1891, com a instituição da República, deixou de ser um Estado confessional, sendo, há mais de um século, laico. Ou seja, os poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, em todos os seus níveis, estão constitucionalmente – como contido nos artigos 5º, Inciso VI, e 19º, inciso I, da Carta Magna de 1988 – proibidos de professar, influenciar, ser influenciados, favorecer, prejudicar, financiar qualquer vertente religiosa, pois não existe religião oficial em nosso país. É este, entre outros, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

há mais de um século, laico. Ou seja, os poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, em todos os seus níveis, estão constitucionalmente – como contido nos artigos 5º, Inciso VI, e 19º, inciso I, da Carta Magna de 1988 – proibidos de professar, influenciar, ser influenciados, favorecer, prejudicar, financiar qualquer vertente religiosa, pois não existe religião oficial em nosso país. É este, entre outros, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Para que seja possível a análise e a compreensão de tais controvérsias, buscou-se amparos na Constituição Federal Brasileira e renomados autores com conhecimento do assunto, como os constitucionalistas Alexandre Moraes e José Afonso de Silva e dentre outros.

CAPÍTULO I

1 DA LAICIZAÇÃO

1.1 Conceito e Evolução histórica

No que diz respeito aos interesses deste trabalho, considera-se laicização um substantivo que significa uma atitude crítica e separadora da interferência da religião organizada na vida pública das sociedades contemporâneas. Conforme De Plácido e Silva: "LAICO. Do latim *laicus*, é o mesmo que leigo, equivalendo ao sentido de secular, em oposição do de bispo, ou religioso." (SILVA, 1997, p. 45). Politicamente podemos dividir os países em duas categorias, os laicos e não laicos. Nos países considerados laicos a Igreja não interfere diretamente na política, como é o caso dos países ocidentais, em geral.

Na Antiguidade a Igreja e o Estado formavam uma instituição homogênea, haja vista, o faraó egípcio, antes de ser chefe de Estado era cultuado como uma divindade. A Religião dominava o Estado, pois ela escolhia os seus representantes. Essa estrutura foi válida até o momento em que eclodiu a Revolução Francesa, no século XVIII. Nesse período foram várias as demonstrações de descristianização, e o homem passou a utilizar-se da razão.

A Grécia antiga se caracteriza por uma nítida separação entre a religião e a política. Já havendo um princípio de laicização, geralmente apontado como fonte da democracia, nunca chegou a ser um Estado democrático na acepção do direito público moderno.

Roma segue os traços Gregos, em relação à separação entre Estado e Igreja. Roma era uma confederação de famílias patriarcais em torno de um rei, que figurava como *pater familia* maior. No Estado romano, o homem gozava de relativa liberdade em face do poder estatal, não sendo obrigado, praticamente, a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Na Era Medieval, a Igreja católica solidifica-se com uma forte influência do cristianismo sobre o Estado. O Direito canônico disciplina a vida de seus féis, ora com benefícios, ora com castigos.

Nos tempos Modernos, o Estado Democrático de Direito sente a necessidade de reagir contra a descentralização feudal da Idade Média e contra o controle da Igreja Romana, Implantado pela revolução francesa e baseado no princípio da soberania nacional.

Ocorrendo a separação entre o Estado e a Igreja. No Brasil, acentua-se o princípio basilar da laicização. Nesse contexto, o Estado brasileiro é reconhecido como laico a partir da Constituição de 1891, visto que pela Constituição de 1824, o Imperador determinava que a Religião Católica Apostólica Romana continuasse sendo a religião do império, conforme preceitua o artigo 5º da Carta imperial.

A Constituição Federal de 1988 consagra essa separação no art.19, ao vedar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

Art.19 “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança (...)”.

A atual Constituição enfatiza a laicização quando preceitua entre os direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, alguns dispositivos atinentes à opção religiosa.

No artigo 5º, inciso VI, a Magna carta aponta que *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”*. Logo após, no inciso VII, assegura que, *“nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”*. Em seguida, fortalece a tutela estatal ao preconizar, no inciso VII

5º VII “que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Logo não cabe ao Estado interferir na opção religiosa de seus súditos, pois a CF é taxativa.

1.2 A igreja e o Estado laico

Sob o prisma do pensamento católico, acerca da laicização, já que historicamente se trata da religião que mais influência exerceu e ainda exerce no Brasil, a autonomia no âmbito estatal e religioso é, sem dúvida, um bem, quando adequadamente compreendida e praticada, e não implica em ruptura ou hostilidade entre ambas as partes, muito menos em omissão quanto aos grandes temas referentes ao bem comum da Nação, como a defesa da vida, os direitos humanos e a justiça social, até porque, embora sendo da responsabilidade direta do Estado, afetam profundamente a vida dos cidadãos, seja qual for a sua posição política e religiosa.

Segundo a igreja católica, se os cidadãos de fé religiosa não pudessem expressar livremente suas convicções, ou se lhes fosse tolhido o direito de participar das responsabilidades da sociedade e do próprio Estado, estaríamos diante do pensamento único e oficial, próprio dos Estados totalitários. A liberdade religiosa e o sadio pluralismo da convivência social ficariam comprometidos e os cidadãos “religiosos” passariam a ser discriminados e considerados de segunda categoria.

Nesse sentido, a Igreja se sente no dever de oferecer sua contribuição específica, por meio da formação ética e da oferta de critérios de discernimento coerentes, que tornem as exigências da justiça compreensíveis e politicamente realizáveis nas diversas circunstâncias históricas e sociais.

A Constituição Federal não conformou um Estado ateu, nem hostil ao cristianismo católico, apenas estabeleceu um regime não confessional. Não há religião oficial, mas também não há política oficial de repúdio à religião.

Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2007, p. 46/47) observam: *O Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus.* Admite igualmente, que o casamento religioso produz efeitos civis, na forma do disposto em lei (CF, art. 226, §§ 1º e 2º.) a laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. (Curso de Direito Constitucional, SP, Saraiva 2007, p. 408/409).

1.3 Da liberdade de religião

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico. Com essa afirmação pode-se dizer que, consoante a vigente Constituição Federal, o Estado deve se preocupar em proporcionar aos seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo. Deve existir uma divisão muito acentuada entre o Estado e a Igreja (religiões em geral), não podendo existir nenhuma religião oficial, devendo, porém, o Estado prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

O fato de o Brasil ser um país secular, com separação quase que total entre Estado e Religião, não impede que se tenha na Constituição algumas referências ao modo como deve ser conduzido no campo religioso. Tal fato se dá uma vez que o Constituinte reconheceu o caráter inegavelmente benéfico da existência de todas as religiões para a sociedade, seja em virtude da pregação para o fortalecimento da família, estipulação de princípios morais e éticos que acabam por aperfeiçoar os indivíduos, o estímulo à caridade, ou simplesmente pelas obras sociais benevolentes praticadas pelas próprias instituições.

Pode-se afirmar que, em face da Constituição Republicana, é válido o ensinamento de Soriano (2008, p. 34) de que o Estado tem o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território, criar as condições materiais para um bom exercício sem problemas dos atos religiosos das distintas religiões, velar pela pureza do princípio de igualdade religiosa, mas deve manter-se à margem do fato religioso, sem incorporá-lo em sua ideologia.

A liberdade religiosa foi expressamente assegurada uma vez que esta liberdade faz parte do rol dos direitos fundamentais, sendo considerada por alguns juristas como uma liberdade primária.

Jorge Miranda (2006, p. 56) relaciona a liberdade religiosa com a liberdade política. São suas palavras:

Sem plena liberdade religiosa, em todas as suas dimensões compatíveis, com diversos tipos jurídicos de relações das confissões religiosas com o Estado não há plena liberdade política. Assim como, em contrapartida, aí, onde falta a liberdade política, a normal expansão da liberdade religiosa fica comprometida ou ameaçada.

Para se falar em liberdade religiosa é importante analisar-se o próprio conceito de religião, pois conforme ressalta Konvitz, (2006, p. 78) o que para um homem é religião, pode ser considerado por outro como uma superstição primitiva, imoralidade, ou até mesmo crime, não havendo possibilidade de uma definição judicial (ou legal) do que venha a ser uma religião.

A liberdade de religião engloba, na verdade, três tipos distintos, porém intrinsecamente relacionados de liberdades: a liberdade de crença; a liberdade de culto; e a liberdade de organização religiosa. Consoante o magistério de José Afonso da Silva (2006, p. 86), entra na liberdade de crença:

A liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embarçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença...

A liberdade de culto consiste na liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto.

A liberdade de religião não está restrita à proteção aos cultos e tradições e crenças das religiões tradicionais, não havendo sequer diferença ontológica para efeitos constitucionais entre religiões e seitas religiosas. Acredita-se que o critério a ser utilizado para se saber se o Estado deve dar proteção aos ritos, costumes e tradições de determinada organização religiosa não pode estar vinculado ao nome da religião, mas sim aos seus objetivos. Se a organização tiver por objetivo o engrandecimento do indivíduo, a busca de seu

aperfeiçoamento em prol de toda a sociedade e a prática da filantropia deve gozar da proteção do Estado.

Visando abranger o âmbito de proteção religiosa, incluindo os não-crentes, ou seja, as pessoas que possuem uma posição ética, não propriamente religiosa, deveram ampliar ainda mais o conceito de liberdade de religião, já que não dá lugar à adoção de um determinado credo religioso, saindo, em certa medida do âmbito da fé, uma vez que a liberdade preconizada também é uma liberdade de fé e de crença, devendo ser enquadrada na liberdade religiosa e não simplesmente na liberdade de pensamento.

Pontes de Miranda (2003, p. 98) reforça esses argumentos ao afirmar que existem questionamentos se na liberdade de pensamento caberia a liberdade de pensar contra certa religião ou contra as religiões. Salienta que nas origens, o princípio não abrangia essa emissão de pensamento, tendo posteriormente sido incluído nele alterando-se-lhe o nome para 'liberdade de crença', para que se prestasse a ser invocado por deístas e ateus. Afirma, por fim, que *"liberdade de religião é liberdade de se ter a religião que se entende, em qualidade, ou em quantidade, inclusive de não se ter"*.

CAPÍTULO II

2. A LAICIZAÇÃO SEGUNDO AS RILIGIÕES

Adotou-se, para esse estudo, a visão de algumas religiões sobre o tema em estudo, enfatizando-se o conhecimento dos adeptos e suas doutrinas, e principalmente, a opinião de seus seguidores sobre a laicização do Estado, em face de símbolos religiosos, em recintos do judiciário.

2.1 Na visão Católica

A principal religião do Brasil, desde o século XVI, tem sido o catolicismo romano. Ela foi introduzida por missionários que acompanharam os exploradores e colonizadores portugueses nas terras do país recém-descoberto. O Brasil é considerado o maior país do mundo em número de católicos nominais, com 73,8% da população brasileira declarando-se católica, de acordo com o IBGE(Censo/2007). Porém, sua hegemonia deve ser relativizada devido ao grande sincretismo religioso existente no país.

No período do Império, há que se enfatizar a institucionalização da Igreja no quadro jurídico-político através da Constituição Imperial de 1824, que elegeu a religião católica como a oficial do Império e proibiu a manifestação exterior de outras formas religiosas da seguinte maneira:

Art. 5º. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

A posterior separação Igreja-Estado, evento operacionalizado pelo advento da República e originado, principalmente, nos constrangimentos gerados pelo episódio conhecido como “Questão Religiosa” – percebendo-se, como pano de fundo, a onda liberal que caracterizava o cenário internacional – extinguiu formalmente o privilégio monopolista da Igreja Católica.

Desde a edição do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, o Brasil é um Estado laico. Na ordem constitucional vigente, o princípio da laicidade foi expressamente consagrado pelo art. 19, inciso I, do Texto Magno, segundo o qual é vedado a todas as entidades da federação “estabelecer cultos religiosos ou subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Para os católicos o crucifixo - cruz de madeira onde se encontra a imagem de Cristo fixada com pregos – sempre foi um sinal de oferenda de amor de Deus e de união e acolhida para toda a humanidade. Dessa maneira, verifica-se a conexão histórica da cruz com a morte de Jesus Cristo, tornando-se indissociável das idéias e valores cristãos o seu conteúdo simbólico. Assim, definir o crucifixo pressupõe compreender adequadamente a representação de Cristo em seu instrumento de martírio, revelando-se, então, todo um conteúdo de doutrina religiosa extraída a partir daí. Trata-se, pois, de um signo que não pode ser esvaziado de seu teor religioso sob pena de se esfacelar sua natureza. Em síntese, faz-se necessário pontuar que o crucifixo é um ícone dos valores cristãos e um símbolo da Igreja Católica Apostólica Romana.

Segundo o dogma católico a religião oferece uma contribuição belíssima para a formação e crescimento moral das pessoas e é um componente essencial da civilização.

Com efeito, os primeiros séculos do caminho institucional brasileiro foram particularizados pela presença categórica do fator religioso católico. Àquela época, “ser brasileiro era ser católico”, parecendo impossível entrever o diálogo político sem a intervenção dominante das entidades católicas. Não havia, por exemplo, significativa presença de agentes seculares na política, razão pela qual a representação política era caracterizada pela intensa participação católica. Assim, era constante a presença de padres e bispos no exercício de mandatos políticos nas Câmaras, os quais imprimiam o caráter cristão ao ambiente público e defendiam os valores e interesses da Igreja.

Por essas razões históricas, o regime de interferência recíproca e indiscriminada entre instituição religiosa e ambiente público tornou a confessional idade do Estado em linguagem política corrente, concretizando uma cultura de aceitação desse fenômeno. De fato, o referencial religioso se solidificou na esfera pública de tal maneira que o processo republicano não foi capaz de desconstituí-lo por inteiro.

2.2 Na Visão Evangélica

O Evangelitismo é o segundo maior segmento religioso do Brasil, representado principalmente pelas igrejas evangélicas com, aproximadamente, 26 milhões de fiéis, segundo uma pesquisa realizada em 25/05/2007, pelo IBGE.

Em sua interpretação bíblica, os Evagélicos entendem não ser um ensinamento bíblico cultivar imagens e santos, e criticam o catolicismo pela prática de culto a imagens e pregar a veneração a Maria e aos Santos. Consideram a venda de imagens de santos como um mercantilismo inaceitável. Por essa razão, pregam a retirada de crucifixos de recintos do Poder Judiciário.

O ponto central da posição tomada pelos Evangélicos é da ilegalidade da referência religiosa por parte do Estado brasileiro. Constitucionalmente laico desde 1891, com a Constituição Republicana, o Estado brasileiro zela pela liberdade de consciência e pelo pluralismo religioso na sociedade brasileira, através da inviolabilidade do direito individual à liberdade de escolha religiosa e de seu culto público. Contudo, a reflexão sobre símbolos indica, num segundo momento, sua relação particular com um credo, o que se articula com a natureza histórica de toda essa controvérsia. O objeto-símbolo expressa, por meio de sua presença, todo um histórico de relações de proximidade entre o Estado brasileiro e um credo religioso específico, a Igreja Católica, que se efetivam nas ações do Poder Judiciário. Eis então que Lorea (2005, p. 23) afirma que

“o uso do crucifixo no Supremo Tribunal Federal, além de violar a liberdade religiosa de milhões de brasileiros, reproduz, no plano simbólico, a aliança entre o Estado e a igreja, vigente durante a Monarquia (na forma do Padroado), mas abolida com a proclamação da República”.

Porém, nem todo evangélico comunga com essa opinião, que o diga o juiz William Douglas, titular da 4ª Vara Federal de Niterói (RJ), que apesar de ser um evangélico fervoroso tem uma visão diferenciada sobre o assunto, segue um trecho de seu discurso:

Querer extrair tais símbolos não só afronta o direito dos católicos conviverem com o legado histórico que concederam a todos, como também a história de meu próprio país e, portanto, também minha. Em certo sentido, querer sustentar que o Estado é laico para retirar os santos e Cristos crucificados não deixaria de ser uma modalidade de oportunismo.

Como é notório, na opinião do magistrado, que se denomina evangélico, criticando a ação do Ministério Público Federal que pede a retirada de símbolos religiosos nos locais públicos federais de São Paulo, termina por contrariar os princípios da própria religião da qual se declara adepto. Para o juiz William Douglas, muitos que são contrários à permanência dos símbolos religiosos em repartições públicas, na verdade, professam uma nova religião, a “não religião”.

* Décadas atrás o País foi bombardeado por um lamentável episódio, em que um religioso mal formado chutou uma imagem de Nossa Senhora na presença dos meios televisivos. Se é errado chutar a imagem da santa, não é menos agressivo querer retirar todos os símbolos. Não chutar a santa, mas valer-se do Estado para torná-la uma refugiada, uma proscrita, parece-me talvez até pior, pois tal viés ataca todos os símbolos de todas as religiões, menos uma. Sim, uma: a ‘não religião’, e é aqui que reside meu principal argumento contra a moda de se atacar a presença de símbolos religiosos em locais públicos.

O magistrado lembra, ainda, que os defensores da ação do Ministério Público Federal têm uma interpretação parcial da laicidade do Estado, passando a querer eliminar todo e qualquer símbolo, e, por consequência, toda manifestação de religiosidade. *“Isso sim é que é intolerância”*, pontua. Por fim, acrescenta: *“quando vejo o crucifixo com uma imagem de Jesus não me ofendo por (segundo minha linha religiosa) haver ali um ídolo, mas compreendo que em um país com maioria e história católica aquela imagem é natural”*.

O magistrado, tendendo a um pensamento católico, afirma que a imagem de Jesus Cristo na cruz até remete a uma conduta ética dos magistrados. Por essa linha de raciocínio acrescenta que

o crucifixo nas cortes, independentemente de haver uma religião que surgiu do crucificado, é uma salutar advertência sobre a responsabilidade dos tribunais, sobre os erros

judiciários e sobre os riscos de os magistrados atenderem aos poderosos, mais do que à Justiça.

No final do artigo, o juiz recorda sua posição evangélica, ao mesmo tempo em que reconhece o papel fundamental do catolicismo na história do Brasil.

Eu, protestante e empedernidamente avesso às imagens esculpidas, as verei nas repartições públicas e saudarei os católicos, que começaram tudo, à liberdade de culto e de religião, à formação histórica desse país e, mais que tudo, ao fato de viver num Estado laico, onde não sou obrigado a me curvar às imagens, mas jamais seria honesto (ou laico, ou cristão, ou jurídico) me incomodar com o fato de elas estarem ali". Portanto, a consciência do homem moderno não se perfaz por dogmas religiosos, mas sim por seus conhecimentos.

2.3 Na visão das Testemunhas de Jeová

No Brasil, os adeptos das Testemunhas de Jeová vêm crescendo, consideravelmente. Estima-se que seja em número de aproximadamente 1.200,000 (um milhão e duzentos) seguidores no Brasil (estimativa do IBGE, 2008). Seus membros servem ativamente como publicadores e missionários neste país.

Quanto à doutrina, as Testemunhas de Jeová enfatizam o uso do nome de Deus usado nos textos originais hebraicos, Jeová, e não acreditam na Trindade e nem consideram a divindade de Jesus. Parte importante de seu credo é o trabalho de difusão da doutrina, realizado por todos os membros de porta em porta, pois, para eles, a única coisa que pode trazer a salvação são os ensinamentos da sua Igreja.

As Testemunhas de Jeová encaram a sua religião como um modo de vida, sendo que todos os outros interesses, incluindo o emprego e a família, giram em torno da adoração exclusiva que prestam a Jeová, seu Deus. Assim, não importam o que façam, incluindo a seleção de diversão ou de vestuário, de carreira na escola ou na profissão ou mesmo a escolha de cônjuge, o comportamento e interação com a comunidade, nos negócios ou em lazer, tudo isso é influenciado pela decisão que tomaram de dedicar a sua vida incondicionalmente a Jeová.

As Testemunhas de Jeová, assim como no protestantismo, não aprovam símbolos católicos em tribunais. Por não acreditarem na trindade santa e nem na divindade de Jesus Cristo, acham desnecessária e inconveniente a ostentação de crucifixos e imagens católicas em recintos do Poder Judiciário. Segundo seus adéptos, por definição, Estado laico é Estado leigo, secular, neutro, imparcial, indiferente, não-confessional.

Nessa linha de compreensão, seria perceptível nitidamente a existência de um erro de interpretação quando se diz empiricamente que o Estado brasileiro acredita em Deus pelo que foi estabelecido no Preâmbulo da atual Constituição:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifamos).

No mesmo sentido, Maria Cláudia Bucchianeri (2008, p. 123) escreveu o seguinte:

A fixação ou manutenção, pelo Estado ou por seus Poderes, de símbolos distintivos de específicas crenças religiosas representa uma inaceitável identificação do ente estatal com determinada convicção de fé, **em clara violação à exigência de neutralidade axiológica, em nítida exclusão e diminuição das demais religiões que não foram contempladas com o gesto de apoio estatal e também com patente transgressão à obrigatoriedade imposta aos poderes públicos de adotarem uma conduta de não-ingerência dogmática**, esta última a assentar a total incompetência estatal em matéria de fé e a impossibilidade, portanto, do exercício de qualquer juízo de valor (ou de desvalor) a respeito de pensamentos religiosos (grifamos).

Como se ver as religiões pregam o que suas doutrinas mandam, tratam do assunto conforme a conveniência de seu dogma.

CAPÍTULO III

3. A VISÃO JURÍDICA DA LAICIZAÇÃO

No Brasil, a discussão entre liberdade religiosa e Estado não se encerrou com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Um resquício dessa dicotomia se encontra tanto no preâmbulo, o qual revela uma possível falha legislativa, como no art. 19, I da Carta Magna. Ganha enfoque neste estudo o respeito ao direito de liberdade de manifestação do pensamento, inclusive da minoria não religiosa, assim como a inviolabilidade da consciência e crença religiosa.

3.1 A visão Doutrinária

Conforme De Plácido e Silva (1997, p.45): "LAICO. Do latim *laicus*, é o mesmo que leigo, equivalendo ao sentido de secular, em oposição ao de bispo, ou religioso."

O termo "laico" remete-se, obrigatoriamente, à idéia de neutralidade, indiferença. É também o que se depreende dos ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos (1996, p. 178), onde "*a liberdade de organização religiosa tem uma dimensão muito importante no seu relacionamento com o Estado*". O autor sugere três possíveis modelos: fusão, união e separação. O Brasil enquadra-se inequivocamente neste último, desde o advento da República, com a edição do Decreto 119-A, de 17 de janeiro de 1890, que instaurou a separação entre a Igreja e o Estado. O Estado brasileiro tornou-se desde então laico. "*Isto significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se*".

O Estado e a Igreja sempre andaram muito próximos, por várias vezes, confundindo-se, e isto desde as antigas civilizações. Diferente não foi com a formação do Estado brasileiro, que em seus primórdios já foi chamado de Terra de Santa Cruz e teve como primeiro ato solene uma missa celebrada por Frei Henrique de Coimbra no dia 22 de abril de 1500.

No Brasil, a Constituição outorgada de 1824 estabelecia em seu artigo 5º que a religião católica seria a religião oficial do Império, o que perdurou até o início de 1890, com a chegada da República. Com o advento da primeira Constituição da republicana, em 1891, o Brasil passou a ser um Estado laico e a consagrar ampla liberdade de crença e cultos religiosos, como lembra Alexandre de Moraes (2004, p. 215). Segundo o autor é um equívoco ao se afirmar que o Brasil acredita em Deus. Quem pode acreditar ou não são os brasileiros.

que hoje há um predomínio de símbolos religiosos em prédios públicos, em sua maioria, crucifixos. Sendo o Brasil um Estado laico, que se coloca como neutro no que diz respeito à religião, então onde se assegura o direito das minorias não adeptas de tais símbolos?

Como bem afirma Dr. Roberto Arriada Lorea em matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo (2005, p.3) "O Brasil é um país laico e a liberdade de crença da minoria, que não se vê representada por qualquer símbolo religioso, deve ser igualmente respeitada pelo Estado".

Saliente-se então que, conforme entendimento de alguns setores descontentes, não é lícito que prédios públicos ostentem quaisquer símbolos religiosos, por contrariar o princípio da inviolabilidade de crença religiosa. O Estado deve respeito ao ateísmo e quaisquer outras formas de crença religiosa. O predomínio do Catolicismo no Brasil não justifica tais símbolos.

3.2 A visão jurisprudencial

A controvertida questão sobre símbolos religiosos afixados em recintos do Poder Judiciário não é nova e, de certa forma, já foi enfrentada pelo respectivo Órgão, o que demonstra a polêmica sobre o assunto.

Em setembro de 2004, o Ministério Público fez uma denúncia após representação do presidente da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA), Daniel Pereira, que se sentiu ofendido com a presença de um crucifixo em um órgão público do judiciário do Estado de São Paulo.

O Presidente da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos alegou ter-se sentido ofendido com a presença de um “crucifixo” num órgão público. Em 2007, ele já havia representado ao Ministério Público Estadual, reclamando providências para retirada de um crucifixo no plenário da Câmara Municipal de São Paulo. O Promotor de Justiça Saad Mazloum indeferiu a representação. A Decisão foi confirmada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Agora, o MPF entendeu que a foto do crucifixo mostrada pelo autor representava desrespeito ao princípio da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da isonomia, da impessoalidade da Administração Pública e feria o princípio processual da imparcialidade do Poder Judiciário.

A juíza Maria Lúcia indeferiu o pedido do Ministério Público Federal (MPF), que requereu a retirada do crucifixo. Segundo nota da Justiça Federal, a juíza Maria Lúcia considerou natural, em um país de formação histórico-cultural cristã, como o Brasil, a presença de símbolos religiosos em órgãos públicos. De acordo com a juíza, a liberdade de crença é uma garantia constitucional e considera que para os agnósticos, ou que professam crença diferenciada, o símbolo nada representa, assemelhando-se a um quadro ou escultura, adereços decorativos.

A decisão foi anunciada dia 20 de agosto de 2009 pela juíza Maria Lúcia, que assim fundamentava sua convicção:

Segundo os ensinamentos de nossos doutrinadores, o Estado laico não deve ser entendido como uma instituição anti-religiosa ou anticlerical. Na realidade o Estado laico é a primeira organização política que garantiu a liberdade religiosa. A liberdade de crença, a liberdade de culto e a tolerância religiosa foram aceitas graças ao Estado laico e não como oposição a ele.

O Estado laico pode ser definido como a instituição política legitimada pela soberania popular em que o poder e a autoridade das instituições do Estado vêm do

povo, tal conceito está intimamente ligado à democracia e ao respeito aos direitos fundamentais. Assim sendo, a laicidade não pode se expressar na eliminação dos símbolos religiosos, mas na tolerância aos mesmos.

Entendemos que não ocorre a alegada ofensa à liberdade de crença, que corresponde à liberdade de escolha de religião de aderir a qualquer seita religiosa ou a nenhuma, que não há ofensa à liberdade de culto e nem à liberdade de organização religiosa, porque estas constituem parte das garantias previstas no artigo 5º da Constituição Federal.

3.3 A Decisão do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ julgou quatro representações propostas pela Organização Não Governamental - ONG “Brasil Para Todos” questionando a presença de crucifixo nos Tribunais de Justiça nos Estados do Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF-4), no Rio Grande do Sul. Todas tiveram seus pedidos indeferidos levando em consideração que a presença de Crucifixo nas paredes dos prédios e salas do Judiciário em nada fere o princípio de laicidade do Estado.

Os pedidos de providência foram inicialmente analisados pelos conselheiros do CNJ, em sessão realizada em 29 de maio de 2007. O conselheiro-relator Paulo Lobo em seu voto assim se manifestou sobre o tema:

Duas teses razoáveis parecem emergir da matéria, relativamente à existência de símbolos religiosos em dependências de órgãos públicos: a) seriam símbolos meramente culturais e tradicionais, ou que expressariam a religiosidade do povo, sem comprometimento da liberdade de religião ou afronta ao Estado Laico; b) indicariam preferência por determinada confissão religiosa, em detrimento das demais, violando os princípios do laicismo do Estado brasileiro (separação do Estado e da igreja, art. 19, I, da CF-88) e a liberdade de religião.

Sugeri o Conselheiro Paulo Lobo a abertura de audiência pública para que os interessados nessa temática pudessem se manifestar e oferecer subsídios para a decisão.

Por outro lado, o conselheiro Oscar Argollo em seu voto, ressaltou que a

presença do crucifixo em tribunais não torna o Estado e o Poder Judiciário clerical, vinculado a uma determinada confissão religiosa. Conforme o conselheiro, a afixação de crucifixo em repartições públicas trata-se de um costume e de uma tradição, pois

A cultura e tradição - fundamentos de nossa evolução social - inseridas numa sociedade oferecem aos cidadãos em geral a exposição permanente de símbolos representativos, com os quais convivemos pacificamente, v.g.: o crucifixo, o escudo, a estátua, etc. São interesses, ou melhor, comportamentos individuais inseridos, pela cultura, no direito coletivo, mas somente porque a esse conjunto pertence, e porque tais interesses podem ser tratados coletivamente, mas não para serem entendidos como violadores de outros interesses ou direitos individuais, privados e de cunho religioso, que a tradição da sociedade respeita e não contesta, porque não se sente agredida ou violada. Entendo, com todas as vênias, que manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado - ou o Poder Judiciário - clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF.art. 19, I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade.

Para fundamentar seu voto, Argollo, inicia ressaltando que *“ao invocar uma pretensa proteção para algo que é de todos e que não pertence a ninguém em particular é uma articulação falaciosa”*. Argumenta que o interesse público em sua essência deve ser dirigido à defesa dos direito individuais predominantes, ainda que estes sejam tratados de forma coletiva.

Reconhece aquele Conselheiro que a cultura e a tradição são fundamentos da evolução social e, inseridas em uma sociedade, oferecem as cidadãos a exposição permanente de símbolos representativos, com os quais se convive pacificamente, por exemplo, o crucifixo, a estátua, etc. Tratam-se de comportamentos individuais inseridos pela cultura no direito coletivo, mas somente porque a esse conjunto pertence, e porque tais interesses podem ser tratados coletivamente, mas não para serem entendidos como violadores de outros interesses ou direitos individuais privados e de cunho religioso que a tradição da sociedade respeita e não contesta, pois não se sente agredida ou violada.

Entendeu o Conselheiro não haver violação ao art. 19, I, da Constituição Federal, tampouco transformação do Estado em clerical, o fato de expor crucifixo em salas do Poder Judiciário, pois esse fato não ofende o interesse público primário, própria a sociedade, mas, ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais

culturalmente solidificados e amparados pela ordem constitucional, enraizados nas tradições da própria sociedade.

O entendimento do Conselheiro confirmava não haver proibição para uso de símbolos religiosos em qualquer ambiente do Poder Judiciário, sendo da tradição do povo brasileiro a ostentação desse símbolo, sem que se observe repúdio da sociedade, o que a consagra como comportamento aceitável.

Os operadores do Direito sabem que o costume é fonte e regra de direito e tem por fundamento de seu valor a tradição, não a autoridade do legislador. Na verdade, costume é uso geral, repetido, permanente, notório, observado por todos, convictos de que atendem a uma necessidade jurídica.

A exposição do crucifixo em salas do Poder Judiciário corresponde a uma necessidade jurídica, de acordo com as homenagens devidas à Justiça. Demonstra o respeito ao local, trata-se de um símbolo que homenageia princípios éticos.

Através de símbolos se busca torna visível uma idéia – é idéia em forma de imagem. Carlos Heitor Cony (2008, p.83), autor profano e agnóstico opina que o crucifixo adverte os juízes, em linguagem dramática, que a justiça pode ser falível. O Cristo pregado na cruz ilustra *“um dos maiores erros judiciários de todos os tempos”*.

Contrariamente a Cony, prossegue Argollo, afirmando que o Estado laico tem a noção de liberdade de crença como um comportamento derivado da liberdade de consciência, patrimônio da liberdade interna do indivíduo. Cabe ao Estado defender o indivíduo da coação, mas esta, por igual, não tem direito de se imiscuir nos costumes e tradições moralmente reconhecidos pela sociedade, não se podendo ignorar a manifestação cultural da religião nas tradições brasileiras que, atualmente, não representa qualquer espécie de submissão ao poder clerical. E, nas palavras do conselheiro, o:

Estado não tem o direito de se imiscuir nos costumes e tradições reconhecidos moralmente pela sociedade. Portanto, se costume é a palavra chave para a compreensão dos conceitos de ética e moral, a tradição se insere no mesmo contexto, uma vez que deve ser vista como um conjunto de padrões de comportamentos socialmente condicionados e permitidos. E não podemos ignorar a manifestação cultural da religião nas tradições brasileiras, que hoje não representa qualquer submissão ao Poder clerical. A manifestação cultural, forjada

pela tradição, de exposição de crucifixo em dependência ou ambiente de Tribunal de Justiça, como elemento representativo do interesse público secundário (vontade do órgão público), tem exemplo na sala do Plenário do Excelso Pretório, quando se vê, ao fundo, no painel construído em mármore bege - Bahia, pelo artista plástico Athos Bulcão, acima do escudo de armas brasileiro, um crucifixo confeccionado em pau-brasil, obra de Alfredo Ceschiatti

Finalmente, em resposta a alusões segundo as quais a presença dos crucifixos em dependências de órgãos públicos seria uma apropriação indevida de espaços públicos, por interesses privados, devido à regra de que o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe, mas à Administração Pública só permitido fazer o que a lei determina, faz ver que não há norma que determine ou vede a colocação do símbolo religioso. Prevalendo, assim, o princípio fundamental do interesse público de garantir direitos individuais e ao mesmo tempo coletivos, não procedendo à retirada pleiteada no processo.

Na sessão de 29 de maio, o relator Paulo Lobo não proferiu seu voto, pois afirmou estar em dúvida sobre o tema. Desta forma, o julgamento não foi concluído na referida sessão. O tema foi analisado novamente na sessão de 6 de junho, quando o relator Paulo Lobo foi o único conselheiro que se manifestou a favor da retirada dos crucifixos, asseverando que o Estado laico deve separar o privado do público, cabendo unicamente a esfera privada a manifestação religiosa. Os demais conselheiros presentes seguiram o voto do conselheiro Oscar Argollo, decidindo indeferir os pedidos de remoção dos crucifixos apresentados por Daniel Sottomaior, entendendo que o crucifixo já é um símbolo próprio da cultura cristã brasileira, não influenciando e interferindo na neutralidade e universalidade do Poder Judiciário.

A assessoria do CNJ informou que as decisões do conselho só podem ser revistas pelo Supremo. A ONG pode recorrer ao STF, mas, segundo a assessoria do tribunal, dificilmente será bem sucedida. Isto porque a decisão do CNJ não violou nenhum direito constitucional dela.

CONCLUSÃO

No passado, o Direito buscou fundamentar a sua legitimidade e autoridade na vontade divina revelada. Era esta, em termos toscos e simplificados, a compreensão pré-moderna do Direito natural cristão, que hoje conta com pouquíssimos seguidores fora das igrejas, tornou-se inviável na prática, tendo em vista o pluralismo religioso e moral existente nas sociedades contemporâneas. A presença ostensiva de crucifixos em tribunais não é nada mais do que um resquício simbólico daquela forma anacrônica de compreender o Direito e a Justiça.

A importância do Poder Judiciário brasileiro cresceu exponencialmente nos últimos anos e hoje se assiste no Brasil a uma verdadeira judicialização da política e das relações sociais. Por um lado, a Justiça passou a ocupar-se dos grandes conflitos políticos e morais que dividem a Nação, atuando muitas vezes como árbitro final, e decidindo questões tormentosas e delicadas, que vão dos direitos das minorias no processo legislativo até aos debates sobre aborto e pesquisa em células-tronco.

Por outro lado, ela foi descoberta pelo cidadão brasileiro mais humilde, que, apesar dos problemas ainda persistentes do acesso à prestação jurisdicional, tem passado a procurá-la com uma frequência cada vez maior para resolver seus problemas cotidianos. Assim, de instituição quase sem importância em regimes constitucionais pretéritos, o Poder Judiciário converteu-se numa espécie de “guardião das promessas” de direitos humanos e justiça material, proclamadas na Constituição e em outros textos legais.

De outra forma, em relação aos magistrados, a presença da simbologia religiosa contribuiu para a manutenção de uma paz social, que é fundamento e objetivo do judiciário. Este ambiente não pode prejudicar o exercício do dever que pesa sobre todo juiz, de tentar filtrar racionalmente as suas pré-compreensões religiosas, no afã de evitar que estas tenham influência no resultado de julgamentos.

Enfim, se a Justiça quer ser a casa de todos, o que é fundamental para que ela possa cumprir o seu elevado papel no Estado Democrático de Direito, então, ela tem de julgar conforme a Constituição e também segundo os costumes de uma sociedade.

Distintamente, a devida efetivação dos valores republicano e democrático exige a plena secularização do espaço público, tornando-se imperativa a compreensão do real

significado do princípio da Laicidade do Estado e sua implementação através de diálogo e políticas públicas agregadoras voltadas ao interesse público.

Peçamos vênias para nos reportar a um dos inúmeros fundamentos do R. voto do Conselheiro Oscar Argollo prolatado no julgamento dos pedidos de providências junto ao CNJ já retro referidos, "in litteram": "Entendo, com todas as vênias, que manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado - ou o Poder Judiciário - clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF. art. 19, I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade"

A partir da investigação traçada no presente trabalho, a conclusão premente, que se atinge, exprime é que não há, em absoluto, a inconstitucionalidade da presença do crucifixo nos locais físicos do Estado brasileiro, em face do regime de estrita separação entre Estado e religião, estabelecido pelo art. 19, cumulado com o direito fundamental de liberdade religiosa estatuídos no artigo 5º da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALÁEZ CORRAL, Benito, Símbolos Religiosos y Derechos Fundamentales en la Relación Escolar, BRASIL. Conselho Nacional de Justiça: www.cnj.gov.br

AZEVEDO, Thales de. A religião civil brasileira. Petrópolis: Vozes, 1981.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. Ser Católico: dimensões brasileiras um estudo sobre a atribuição através da religião. In: SACHS Viola (org.). Brasil e EUA: Religião Identidade Nacional. São Paulo: Graal, 1988.p.59-83.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça: www.cnj.gov.br

O controle religioso do Poder Judiciário – o uso do crucifixo como símbolo nacional pelo STF

BASTOS. Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva 1996.

Cf. Confederação Nacional dos Bispos do Brasil. A Igreja Católica diante do pluralismo religioso no Brasil. São Paulo: Paulinas, 1991, p. 13.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. 1ª ed. v. I São Paulo: Saraiva 1989.

GIUMBELLI, Emerson. Religião e espaço público no caso do Cristo no júri. Acervo. Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 19-42, 2003.

Lorea, Roberto Arriada. *O Poder Judiciário é laico*. Folha de São Paulo, 24/09/2005. Disponível *on line* em <http://www.brasilparatodos.org/?page_id=99> Acesso em 10/03/2008.

LOREA, Roberto A. *O poder judiciário é laico*. Folha de São Paulo, São Paulo, 24 set. 2005 Tendências/Debates, p. 03.

Laicidade Estatal tomada a sério. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1830, 5 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11463>>. Acesso em: 19 jan 2010.

MORAES. Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 12ª ed. v. III Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

MONTERO, Paula. Max Weber e os dilemas da secularização – o lugar da religião no mundo contemporâneo. *Revista Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, n.65, p.34 -44 mar. 2003.

SANCHIS, Pierre. O Repto Pentecostal à Cultura Católico-brasileira. In: ANTONIAZZI, Alberto et alii. *Nem Anjos Nem Demônios: Interpretações Sociológicas do Pentecostalismo*. Petrópolis: Vozes, 1994.p. 34 -63.

Lorea, Roberto Arriada. *O Poder Judiciário é laico*. Folha de São Paulo, 24/09/2005. Disponível *on line* em <http://www.brasilparatodos.org/?page_id=99> Acesso em 10/03/2008.

http://www.cnj.jus.br/index.php?Option=com_jurisprudencia&Itemid=464. Acesso em:

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-UESPI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS-CCSA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

AIRTON ALVES DE OLIVEIRA

**DIREITOS FUNDAMENTAIS – APARENTE CONFLITO ENTRE A
LIBERDADE RELIGIOSA E A LAICIZAÇÃO ESTATAL PERTINENTE
À FIXAÇÃO DE CRUCIFIXOS NO RECINTO DO PODER JUDICIÁRIO**

PARNAÍBA-PIAUI
2009

AIRTON ALVES DE OLIVEIRA

**DIREITOS FUNDAMENTAIS – APARENTE CONFLITO ENTRE A
LIBERDADE RELIGIOSA E A LAICIZAÇÃO ESTATAL PERTINENTE
À FIXAÇÃO DE CRUCIFIXOS NO REGINTO DO PODER JUDICIÁRIO**

Projeto de pesquisa apresentado a Universidade Estadual do Piauí-UESPI, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharelado em Direito, sob a orientação da professora Isabel Tereza S. de Araújo.

Professor co-orientador: Dra Maria do Rosário Pessoa Nascimento

PARNAÍBA-PIAUI
2009

SUMÁRIO

1. TEMA.....	03
2. DELIMITAÇÃO DO TEMA.....	03
3. PROMEMA.....	03
4. HIPÓTESE DE ESTUDO.....	03
5. OBJETIVOS DA PESQUISA.....	04
5.1 Objetivo Geral.....	04
5.2 Objetivos Específicos.....	04
6. JUSTIFICATIVA.....	04
7. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	05
8. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	08
Documentação Indireta.....	08
Documentação Direta.....	08
9. CRONOGRAMA DE PESQUISA.....	09
BIBLIOGRAFIA.....	10

A Laicização do Estado Brasileiro perante as lides em torno dos símbolos religiosos em órgãos Públicos.

2. DELIMITAÇÃO DO TEMA

A imediata necessidade de uma definição à cerca dos símbolos religiosos (católicos) em órgãos públicos brasileiro, sob a ótica das religiões e da sociedade em geral.

3. PROBLEMA

As inúmeras lides entre religiões e o Estado à cerca de imagens e símbolos católicos, fere a Constituição Brasileira, enquanto Estado laico?

4. HIPÓTESES DE ESTUDO

Com base na proplematização levantada, tem-se aprioristicamente que:

- 1) A presença de símbolos religiosos em órgãos públicos, na sua grande maioria crucifixos, trás para os não católicos constrangimento tão grande a ponto de requerer sua retirada.
- 2) A problemática ora levantada pelos não católicos não traria a impressão de que a retirada dos símbolos e imagens dos órgãos públicos, tornaria o Estado em Ateu.
- 3) Como o Estado Brasileiro e a Constituição ratificam: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença", o Direito subjetivo de cada indivíduo lhe dar o direito de manifestar sua opção religiosa e cultuar suas imagens.

BIBLIOGRAFIA

BEÇAK, Rubens. A presença da simbologia religiosa no Brasil contemporâneo e sua contextualização no plano ético-moral – aspectos jurídico-constitucionais
Disponível em <http://www.professoramorim.com.br/amorim/texto.asp?id=500>. Data da consulta: 14/09/2009.

BOURDIEU, Pierre. Capítulo I – Sobre o poder simbólico. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005

OLIVEIRA FILHO, Cândido; OLIVEIRA NETO, Cândido. “Capítulo XXI - Teodoro Magalhães”. In.: OLIVEIRA FILHO, Cândido; OLIVEIRA NETO, Cândido. *Curiosidades Judiciárias*. V. 2. Rio de Janeiro: Candido de Oliveira Filho, 1949.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. O Conselho Nacional de Justiça e a permissibilidade da aposição de símbolos religiosos em fóruns e tribunais: uma decisão viola a cláusula da separação Estado-Igreja e que esvazia o conteúdo do princípio constitucional da liberdade religiosa.